



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000903-49.2020.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ELIVELTON ADRIANO PERUSSI, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000903-49.2020.8.26.0153

Apelante: Elivelton Adriano Perussi

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **Cravinhos**

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 13320

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Cumprimento do alvará de soltura depois de 48 horas de sua expedição. Prova testemunhal que confirmou a impossibilidade de liberação do autor na época. Ofício encaminhado ao juízo. Recondução do autor e novo cumprimento do mesmo mandado de prisão. Ilegalidade. Ausência de baixa no sistema. Dano *in re ipsa*. Prisão ilegal. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Elivelton Adriano Perussi** contra sentença (fls. 164/168) pela qual, em demanda indenizatória promovida pelo apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi julgado improcedente o pedido. Por força de sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

O autor pleiteia a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, ao argumento de que não foi cumprido o alvará de soltura de forma imediata pelo diretor do Centro de Detenção Provisório de Serra Azul.

De acordo com a exordial, o alvará de soltura foi proferido na sexta-feira dia 19/06/2020, depois das 17h00, mas a unidade prisional se recusou a cumprir a ordem, sob o argumento de que o Diretor do Presídio não se encontrava. Assim, o autor foi mantido preso durante todo o final de semana, só sendo solto na segunda-feira dia 22/06/2020.

Alega também que o mandado de prisão permaneceu no Banco Nacional de Monitoramento de Mandados de Prisão e, em razão disso, policiais militares compareceram na residência do autor e o levaram preso novamente, pelo mesmo fato, no dia 30 de junho de 2020, mesmo com a existência de alvará de soltura em seu favor.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por considerar que *não se vislumbra qualquer omissão ilícita por parte dos agentes públicos que atuaram no caso, mas sim atuação com base no princípio da reserva do possível, considerando-se que o autor foi liberado cerca de 48 horas após o recebimento do alvará de soltura.* (fls. 166).

Ademais, a retenção do autor pelo período de cerca de duas horas, até que fossem apresentadas as informações acerca da expedição de seu alvará de soltura não configura violação a direito da personalidade de magnitude suficiente a ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 167).

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o autor (fls. 171/186), almejando a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado procedente. Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** houve dupla falha do Estado, primeiro por manter alguém preso além do prazo sem justificativa idônea, sendo que já existia alvará de soltura em seu favor. Segundo, novamente prendê-lo, uma semana após ter sido liberado, por falha na baixa do mandado de prisão; **(II)** que a jurisprudência citada na

sentença não diz respeito ao caso de prisão indevida, mas de violação ao artigo 535 do CPC; **(III)** não há nos autos qualquer justificativa plausível ou excepcionalíssima apta a justificar o trancafiamento do requerente por tempo excessivo, também não há prova alguma que o sistema estava fora do ar ou coisa do tipo durante todo esse período; **(IV)** o dano moral na hipótese prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, o dano *in re ipsa*; **(V)** e que a detenção ilegal, calcada com base em mandato já revogado, mas não baixado pela autoridade competente, caracteriza falha do serviço público.

Contrarrazões à fls. 193/202.

É a síntese.

A questão trazida à apreciação desta Corte de Justiça diz respeito à responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente da demora em cumprir o alvará de soltura proferido no dia 19/06/2020 (sexta-feira), mas cumprido no dia 22/06/2020 (segunda-feira). Ademais, o mandado de prisão permaneceu no Banco nacional de monitoramento de mandados de prisão e policiais militares compareceram na residência do autor e o levaram preso novamente, pelo mesmo fato, no dia 30 de junho de 2020.

Pretende-se a condenação da FESP ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais.

Fixadas tais premissas, passo à análise do recurso.

A responsabilidade civil da Administração Pública pela atuação de seus agentes no cumprimento de sua atividade, em regra, é objetiva, fundada na *teoria do risco administrativo*, conforme dispõe a CF/1988 em seu art. 37, § 6º, transcrito a seguir:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com a regra de responsabilidade civil insculpida na disposição transcrita acima, da modalidade objetiva, o direito à indenização emana da mera demonstração do dano indenizável, do ato de agente público e do nexo de causalidade entre este e aquele, independentemente de culpa *“lato sensu”* por parte *“desse”* agente, ou de seu preposto.

Essa regra da responsabilidade objetiva – fundada na teoria do risco administrativo – tem aplicação sempre que o evento lesivo decorrer de **ato comissivo** de agente público, ou de quem lhe faça as vezes.

Ocorre que, em se tratando de hipótese de falha no serviço público como causa de evento danoso, a responsabilidade civil do ente estatal não se estabelece por aplicação da regra fundada na *teoria do risco administrativo*, por não consistir essa falha, propriamente, em ato comissivo de agente estatal. A respeito da matéria, ensina Celso Antonio Bandeira de Melo in “Curso de direito Administrativo”, 33ª edição, 2016, pág. 1.036, *in verbis*:

É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço” falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração, não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

[...]

O argumento de que a falta do serviço (*faute du service*) é um fato objetivo, por corresponder a um comportamento objetivamente inferior aos padrões

normais devidos pelo serviço, também não socorre os que pretendem caracterizá-la como hipótese de responsabilidade objetiva. Com efeito, a ser assim, também a responsabilidade por culpa seria objetiva (!), pois é culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) a conduta *objetivamente inferior aos padrões normais* de diligência, prudência ou perícia devidos por seu autor.

O que cumpre distinguir é a objetividade de dada conduta, à qual se atribui o dano, e a objetividade da responsabilidade. [GRIFOS NOSSOS]

Infere-se, nessa linha, que o princípio do risco administrativo é reservado, normalmente, às hipóteses decorrentes da atividade extracontratual, por atos de gestão. Isso porque, somente em se considerando a Administração Pública como um ente excepcionalmente perigoso é que se justificaria atribuir-lhe responsabilidade, independentemente de culpa, em qualquer hipótese.

Assim é que, em muitos casos, a responsabilização civil do Estado tem por fundamento, não a teoria da responsabilidade objetiva, nem a culpa *lato sensu* por parte de determinado agente estatal em conduta específica, como seria exigível na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva atinente ao direito privado, mas sim **a chamada culpa administrativa ou *faute du service***.

Com efeito, para que se caracterize o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dolo ou a culpa, presentes na omissão do representante do Estado. Nesse tocante, era ônus do autor provar o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importante pontuar que a Resolução nº 417 do CNJ, em seu artigo 6º determina que o alvará de soltura deve ser cumprido no prazo máximo de 24 horas.

No caso em apreço, restou comprovado que a Secretaria de Administração Penitenciária demorou para libertar o

recorrente. O Alvará de Soltura data de 19/06/2020 (sexta-feira) e ele só foi cumprido em 22/06/2020 (segunda-feira). Dessa forma o autor ficou indevidamente encarcerado por 48 horas.

Ao contrário do entendimento exarado na sentença, a alegação de que os sistemas utilizados para a conferência de outras ordens de prisão expedidas não estavam funcionando naquele final de semana não deve ser levada em consideração, pois não houve comprovação por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Entretanto, em depoimento, o Diretor Técnico III, plantonista na semana dos fatos, afirmou que no dia ficou impossibilitado de dar o cumprimento imediato ao alvará de soltura e que avisou o Poder Judiciário através de ofício (fls. 154).

Assim, diante da impossibilidade de cumprimento do alvará de soltura na época, não se mostra caracterizada a responsabilidade do Estado.

Por outro lado, a recondução do autor a delegacia devido a manutenção do mandado de prisão no sistema, mesmo após ter sido expedido alvará de soltura, demonstra falha do Estado.

Conforme bem pontuado pelo juízo *a quo*, *tal fato demonstra que houve omissão quanto a baixa do mandado de prisão, por parte do agente responsável* (fl. 167).

Ao contrário do que alegado na sentença, há dano *in re ipsa* por ter sido o autor conduzido novamente a delegacia para cumprimento de mandado de prisão já revogado.

Nesse passo, considerada a natureza do fato trazido à apreciação desta Corte, os danos e os seus desdobramentos, revela-se adequada a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento da indenização pretendida.

O valor da indenização será de R\$5.000,00, quantia que atende de forma justa e obediente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observados os limites fáticos do caso e o entendimento de que apenas um dos dois fatos narrados autoriza a condenação pretendida. A respeito, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, sob voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

Na fixação de indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e ainda, ao porte de empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade de vida e à peculiaridade de cada caso [...]. (RSTJ 112/216).

Noutras palavras, o eminente Desembargador Rui Stoco, citando a lição do Prof. Caio Mário de Silva Pereira quanto à fixação, versa que *não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva* (Responsabilidade Civil, RT, 3ª ed. Pg. 524).

Quanto à **correção monetária**, correta a aplicação a partir da publicação do acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, do seguinte teor: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

A previsão de **juros moratórios** deve observar o teor da Súmula 54 do STJ: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* A propósito, transcrevem-se dois julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A intervenção desta Corte em relação a verba indenizatória por danos morais está limitada às hipóteses nas quais o quantum seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de

jurisdição, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.

Precedentes.

3. O acórdão da Corte local está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, assentado no enunciado da Súmula 402/STJ, segundo o qual: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos após ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que fugiam de perseguição policial.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, decidiu por dar provimento em parte à apelação dos autores para majorar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

4. **Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte - Súmula n. 54 do STJ - segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ.**

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.171.755/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À **correção monetária e aos juros de mora**, ainda, deverão ser aplicados na forma delineada definitivamente pelos Tribunais Superiores, nos julgamentos dos **temas 810 (STF) e 905 (STJ)**. **A partir de 09/12/2021**, com a recente entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021**, incidirá unicamente o índice da **taxa SELIC**, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros (Súmula 188 e 523 do STJ).

Face a reforma da sentença e tendo em vista a procedência do pedido, o Estado de São Paulo arcará com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, nos termos acima.**

PAOLA LORENA
Relatora